



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95/2018
Data 10/01/2018 fls. 205
Rubrica WEADYA MATTOS
4359397-6

Processo nº : E-12/003/95/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para acompanhar o cumprimento das determinações dispostas no artigo 5º (*caput*, incisos e alíneas) do Anexo único do Decreto nº. 5440/2005 - que "*Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informações ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano*", para o ano de 2018.

Às fls. 13, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 622/2018 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Às fls. 16/25, consta Parecer da CARES mediante o qual elenca todas as informações disponibilizadas pela CEDAE em seu sítio eletrônico relativas a matéria tratada neste feito; transcreve parte da Portaria nº. 2914/2011 (que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade de água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), notadamente no que se referem às competências das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal; e entende que "*as atribuições de competência da CEDAE, relativas ao controle de qualidade da água distribuída, estão sendo desenvolvidas de acordo com a legislação vigente*".

Às fls. 30/33, consta carta da CEDAE pela qual explica que para produzir e entregar mais de 1,5 milhões de relatórios físicos anuais, é obrigada a realizar licitação pública; que

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/95/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95, 2018

Data 10/01/2018 fls. 206

Rubrica WLADYA MATTOS

Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

como a coleta de água para a realização das análises deve ser feita até o dia 31/12 de cada ano, os relatórios somente ficam prontos no mês de janeiro do ano seguinte; que o prazo de janeiro a março de cada ano é exíguo para a realização de todo procedimento licitatório e início de entrega dos relatórios aos usuários; que por estas razões, muitas vezes o prazo final para entrega dos relatórios não pode ser respeitado.

Às fls. 36/37, consta manifestação da Procuradoria através da qual solicita o encaminhamento, pela CEDAE, de documentos comprobatórios do cumprimento do Decreto nº. 5440/2005 e manifestação da CARES quanto ao cumprimento do Artigo 3º do citado decreto.

Às fls. 43/192, consta correspondência da CEDAE pela qual informa que o atendimento dos comandos contidos no Decreto 5440/2005 estão, em sua maioria, dispostos na página eletrônica da Companhia; relata que algumas informações constam, igualmente, no verso das faturas mensais, nas quais existem orientações para os clientes buscarem maiores esclarecimentos no site da CEDAE; sustenta que vem cumprindo "com a divulgação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano"; solicita que a AGENERSA proceda a regulamentação para a apresentação satisfatória do Relatório Anual considerando a lentidão do processo licitatório, as questões sócio-ambientais, os custos de impressão, a informação da AESBE de que 60% das empresas de saneamento estaduais divulgam as informações apenas no site e a resposta do Ministério da Saúde (Nota Informativa nº. 64 2016/CGVAM/DSAST/SVS/MS) que informa que os relatórios anuais podem ser entregues por meio impresso ou qualquer outro formato, desde que garantida a entrega em cada ligação predial.

Por fim, apresenta proposta de adequação, com direcionamento no verso da fatura mensal, com indicação do caminho para acesso às informações e Relatórios no sítio da CEDAE; e encaminha os seguintes anexos: trecho do relatório anual de qualidade da água, faturas mensais, relatório fotográfico de entrega dos relatórios anuais.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/95/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95, 2018
Data 10/01/2018
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 194, consta manifestação da CARES na qual aponta que "a partir então da implementação da proposta apresentada, que tem a capacidade de tornar mais ágil e econômica a divulgação das informações obrigatórias, sem comprometer sua efetividade, entendo que a CEDAE poderá estar atendendo ao preconizado pelo Decreto nº. 5440/2005, sem a necessidade de envio de versão impressa anexa a cada conta"; opina, ainda, "para que a CEDAE envie os referidos relatórios e demais informações obrigatórias de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência que deveriam ser enviadas junto às contas, para conhecimento e avaliação, bem como, para que conste também na página eletrônica da AGENERSA".

Às fls. 197/199, consta parecer da Procuradoria através do qual corrobora com a manifestação técnica da CARES.

Mediante ofício, encaminhei à CEDAE cópia de inteiro teor do presente feito, comuniquei a conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Às fls. 203/204, consta manifestação da CEDAE pela qual reafirma sua proposta de adequação quanto ao cumprimento do disposto no Decreto nº. 5440/2005, quanto à apresentação de relatórios anuais; e ratifica as demais informações já constantes nos autos.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95/2018
Data 10/01/2018 - 18. 208
Rubrica 41

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/95/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para acompanhar o cumprimento das determinações dispostas no artigo 5º, incisos I e II do Anexo Único do Decreto nº. 5440/2005.

O inciso I do citado artigo assim dispõe:

"Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

- a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;
- b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
- c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e
- d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodíalise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias" (grifos meus).

Analisando as faturas mensais constantes nos autos, é possível identificar o cumprimento parcial, por parte da CEDAE, das determinações acima elencadas, conforme explicarei a seguir:

No que se refere ao disposto na alínea A, a CEDAE deveria divulgar os locais, formas de acesso e contatos por meios dos quais as informações estarão disponíveis. Contudo, a Companhia apenas informa, no verso da conta, que mais informações sobre as análises da água estão dispostas no sítio da empresa.

Ocorre que, uma considerável parte da população não tem acesso à internet. Além disso, o inciso I é taxativo ao determinar que as informações estejam dispostas na conta mensal.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/95/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95, 2018
Data 10/01/2018 - 12: 209
Rubrica WLADYA MATTOS
Funcional 4359397-6

Desta forma, entendo que a CEDAE não atendeu integralmente à essa obrigação, razão pela qual deve ser penalizada.

As determinações dispostas nas alíneas B e C foram cumpridas pela CEDAE, ainda que de forma breve.

Por fim, a alínea D determina que constem nas faturas mensais, características e problemas no manancial, que causem riscos a saúde, com alerta de possíveis danos aos consumidores.

A própria CEDAE informa que tais dados apenas constam no site "www.todagotaconta.com.br". Conforme manifestei acima, concentrar informações apenas em sites na internet prejudica aqueles que não tem acesso à mesma, ressaltando que o inciso I determina, expressamente, que as informações devem estar dispostas nas faturas mensais.

Assim, inevitável constatar que este último comando não foi cumprido pela CEDAE.

Já o inciso II do mesmo artigo, assim determina:

"II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) transcrição dos arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;
- b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;
- c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;
- d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;
- e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;
- f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;
- g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;
- h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;
- i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/95/2018

AA



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95 2018
Data 10/01/2018 - 1a. 210
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização" (grifos meus).

Depois de analisar os Relatórios Mensais, identifiquei o integral cumprimento das determinações acima citadas, demonstrando a observância, por parte da CEDAE, do Decreto 5440/2005.

No que se refere aos prazos para encaminhamento dos Relatórios Anuais aos usuários, não localizei nos autos qualquer informação quanto à data de encaminhamento dos mesmos, apenas constando no feito, explicações da CEDAE quanto aos trâmites para a sua confecção e envio.

A AGENERSA é conhecedora das dificuldades naturais de qualquer empresa, especialmente de empresas de grande porte. Ocorre que o Decreto é uma regra a ser seguida e esta Autarquia trabalha dentro dos conceitos de legalidade.

Desta forma, entendo que os prazos dispostos no Decreto 5440/2005 devem ser observados pela Companhia, razão pela qual a mesma deve informar a esta Reguladora, comprovadamente, a data de envio dos Relatórios Anuais aos seus clientes.

Por fim, no que tange ao pleito pela alteração na forma de envio dos Relatórios Anuais aos usuários, entendo que tal análise não deva ser realizada no bojo deste processo, instaurado para acompanhar o cumprimento dos comandos dispostos no Decreto 5440/2005, como ali determinados.

Isso não impede que a AGENERSA instaure processo regulatório próprio para analisar as ponderações da CEDAE, acerca da forma de envio dos Relatórios Anuais aos consumidores, de forma diversa da atualmente praticada (impressa).

Por fim, acompanho o entendimento da Procuradoria, bem como da CARES, a fim que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/95/2018

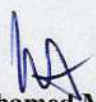


mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos nos incisos I e II do artigo 5º do Anexo Único, do Decreto 5440/2005;
- Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência em razão do não cumprimento do comando disposto na alínea D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único do Decreto 5440/2005;
- Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as "características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias", no prazo de 30 (trinta) dias;
- Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada (impressa);
- Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora.

É o Voto


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3639

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - CONTROLE DE
QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO
HUMANO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/95/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos no incisos I do artigo 5º do
Anexo Único, do Decreto 5440/2005;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo
Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº.
007/2009 em razão do não cumprimento do comando disposto nas alíneas A e D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único
do Decreto 5440/2005;

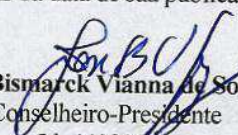
Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos
termos da IN CODIR nº. 007/2009;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as "*características e
problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os
consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas
corretivas necessárias*", no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de
encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada
(impressa), para todas as Concessionárias Reguladas pela AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na
mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta
Reguladora;

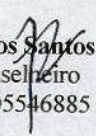
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Eduardo dos Santos Barros
Vogal